#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO № 933/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11389/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Sr. Adonias Carvalho Santana, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant.
- **6- Únidade Técnica**: DICOP Relatório Conclusivo nº 199/2016 (fls. 740/746) e DICAMI-Relatório Conclusivo nº 69/2016 (fls. 747/777)
- **7- Pronunciamento do Ministério Públicó junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 5046/2016-MPC/ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 778/780).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2015.

Contas Irregulares. Multas. Prazos. Determinações à origem. Notificação ao interessado.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Adonias Carvalho Santana**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.2- Aplicar multa ao Sr. Adonias Carvalho Santana, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2015, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) em face do disposto nos itens 20.1 a 20.5, do Relatório/Voto;
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da **multa** constante no item anterior aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito

Pág. 2



# TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 933/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

## 9.4- Determinar à origem:

- a) Que normatize na casa o uso de combustíveis em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Que a origem observe com rigor o estipulado na NBC T 19.6 que discrimina os procedimentos de reavaliação de ativos;
- c) Que observe com rigor os prazos pré-definidos para recolhimentos dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento
- d) Que observe com maior rigor as exigências trazidas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quanto a elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Obras e Serviços.
- e) Atente para as determinações contidas nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no intuito de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas.
- 9.5- Notificar ao interessado com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.
- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de Novembro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral